



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26696

RECURSO ELEITORAL N. 211-78.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL -
PESSOA JURÍDICA - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Relator: Juiz Julio Schattschneider

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Franzner Representações e Participações Ltda.

- RECURSO - ELEIÇÕES 2010 -
REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE
PERMITIDO PELO § 1º DO ARTIGO 81 DA LEI N.
9.504/1997 - PESSOA JURÍDICA CUJO OBJETO
SOCIAL É A REPRESENTAÇÃO E
PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS -
CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO, PARA
FINS ELEITORAIS, MAIS ABRANGENTE DO QUE
AQUELE DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA - PREVALÊNCIA, DE QUALQUER
FORMA, DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA
AO ACUSADO, VISTO QUE SE TRATA DE
DIREITO SANCIONADOR - O FATURAMENTO
BRUTO, NO CASO, ABRANGE OS DIVIDENDOS
AUFERIDOS COM A REPRESENTAÇÃO E
PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS -
LIMITE LEGAL NÃO ULTRAPASSADO -
DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

Florianópolis, 30 de julho de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 211-78.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL -
PESSOA JURÍDICA - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL**

RELATÓRIO

A recorrida foi representada pelo Ministério Público Eleitoral pelo fato de haver realizado doação em montante superior ao previsto no § 1º do artigo 81 da Lei n. 9.504/1997 (As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição). Ela respondeu e, em suma, aduziu que o seu objeto social também é a representação e participação em outras empresas. Os dividendos que auferir nestas atividades integram o seu faturamento, de acordo inclusive com o conceito traçado pelo artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, que disciplina a cobrança das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS: "o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Portanto, considerado aquele montante, não se extrapolou o limite previsto na lei.

O Juiz Eleitoral acolheu aquelas alegações e rejeitou a pretensão.

O Promotor então recorreu e insistiu na interpretação estrita da norma, dissociando os conceitos de faturamento e receita. Nesta instância o Procurador André Stefani Bertuol opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): O § 1º do artigo 81 da Lei n. 9.504/1997 expressamente dispõe que "[as] doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição". No caso, a norma em questão não é de natureza tributária e, portanto, a sua interpretação dispensa o rigorismo que caracteriza aquele ramo do direito - especialmente porque ela é, na realidade, uma **norma punitiva**.

A interpretação que deve prevalecer é aquela mais benéfica ao acusado.

A meu ver, o conceito de faturamento bruto, de acordo com a Lei Eleitoral, não é o contábil ou tributário, mas algo menos técnico, que mais se aproximaria da sua concepção informal de simplesmente "ganhar dinheiro".

Então, ele abrangeria não só o que se obtém com as vendas de mercadorias e serviços, mas também com os dividendos auferidos com a representação e participação em outras empresas, que efetivamente caracterizam parte indubitavelmente substancial das receitas da recorrida.

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 211-78.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Em hipótese fática muito semelhante, precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Acórdão n. 38.549, de 1-3-2010, relator Juiz Luiz de Mello Serra):

Representação. Eleições 2006. Recursos financeiros de campanha. Doação. Limites. *Holding*. Faturamento bruto. Conceito. Evolução. Regularidade.

1. O moderno conceito de faturamento deve ser entendido como a receita decorrente do objeto social da empresa, compreendendo, portanto, a soma das receitas derivadas das atividades empresariais típicas, nestas incluídos os resultados positivos em participações societárias no caso de *holding*.

2. A obtenção de faturamento suficiente para doação a campanhas eleitorais dentro dos limites impostos pelo artigo 81, §1º da Lei 9.504/97 conduz à sua regularidade.

3. Pedidos improcedentes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 211-78.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL -
PESSOA JURÍDICA - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL**

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, registro que a questão acerca da ilicitude da prova não foi abordada nem na contestação nem no recurso.

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, analiso-a de ofício, pois se está diante de violação à garantia prevista no inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal.

A representação ora em exame visa apurar doação supostamente acima do limite legal realizada por pessoa jurídica à campanha de candidato(s) nas eleições de 2010, tendo sido ajuizada em 10.6.2011 pelo representante do Ministério Público Eleitoral perante esta Corte.

De início, verifica-se que as provas que instruem a exordial foram colhidas de mídia eletrônica (CD) encaminhada pelo TSE à Presidência do TRESA, contendo informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil referentes às doações feitas nas Eleições 2010 (fls. 10-12).

Com efeito, a prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral para a propositura da presente representação foi obtida sem autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal da representada.

Embora o representante tenha requerido a decretação de segredo de justiça e postulado a requisição judicial, à Receita Federal, do faturamento bruto anual da empresa, não há como ser afastada a ilicitude da prova que embasou a representação, eis que qualquer eventual determinação judicial de quebra de sigilo fiscal da representada **teria sido posterior** às informações sigilosas que já vieram com a inicial de fls. 2-9.

Deste modo, conclui-se que qualquer decisão que determinasse a quebra do sigilo fiscal apenas estaria a convalidar a prova ilícita que já constava dos autos.

Quanto à ilicitude das provas obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente se pronunciado no seguinte sentido:

**DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - REPRESENTAÇÃO - ILICITUDE DA
PROVA - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE.**

O Tribunal assentou ser ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 211-78.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Como assentei na decisão agravada, de cujo acerto continuo convencido, é ilícita a prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para fundamentar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais de doação. Frise-se, por oportuno, não ser suprida a exigência pela obtenção dos dados mediante o convênio aludido pelo agravante, sendo necessário pleitear-se, em Juízo, o afastamento do sigilo. [TSE. Acórdão AgR-REspe n. 7875684-57, de 22.11.2011, Rel. Min. Marco Aurélio]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe n. 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010. [grifou-se]

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. [Acórdão TSE, AgR-REspe n. 13183-79, de 16.11.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro]

Importante destacar que, no julgado AgR-REspe n. 13183-79, firmouse o entendimento de que **“ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei”** [grifou-se].

Portanto, o meu entendimento é pela imprescindibilidade da autorização judicial para a quebra de sigilo fiscal, a qual não seria suprida mediante convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, reproduzo excerto da ementa do seguinte julgado:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 211-78.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL -
PESSOA JURÍDICA - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL**

Revela-se ilícita a prova consistente em documento fiscal acostado aos autos sem comprovação de prévia requisição judicial. Mera determinação de natureza administrativa, ainda que emanada da autoridade máxima desta Justiça Especializada, não se mostra apta a afastar a garantia ao sigilo fiscal prevista na Carta Magna. [Acórdão TREBA n. 250, Repres. n. 91, de 8.4.2010, Rel. Juiz Eserval Rocha]

Diante disso, declaro, de plano, a ilicitude da prova que fundamenta a inicial, porquanto as informações que embasaram o oferecimento da representação caracterizam-se como quebra de sigilo fiscal sem a devida autorização judicial.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a sentença que julgou a representação improcedente, porém, com fundamento diverso daquele adotado pelo Relator, em razão de a ação estar ancorada em prova ilícita.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 211-78.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURIDICA - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): FRANZNER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(S): ANDREIA RONCHI; JAMES ADEMAR OELKE; GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO; FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT; FERNANDA FACHINI; ELUZA FABIANA PAVANELLO; DAYANE LINZMEYER; CRISTIANE TAGES DA SILVA; RICARDO LUIS MAYER; CÉLIO DALCANALE; MARCELO BEDUSCHI; CÍCERO ANTONIO KIATKOSKI; DANIELE TAVARES VIEIRA FUMO FERNANDES; JULIANA CLARISSA KARING; MICHELE PFEFFER; RAMON LUIS BIANCHI; REBECA KASUE MENGHI NISHIMURA; PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS; RAFAELA PÓVOAS CARDOZO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a declaração do voto de vista do Juiz Nelson Maia Peixoto, no sentido de acompanhar o Relator, mas por fundamento diverso, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26696. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 30.07.2012.